

---

**DESPACHOS EM  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

---



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.866 — AL**

**Recurso Extraordinário**

**(Registro nº 7.223.730)**

Recorrente: União Federal

Recorrido: Elson Sampaio de Melo

Advogados: Drs. José Otávio Pereira Acioli e outros

**DESPACHO**

A Fazenda Nacional promoveu execução fiscal contra Elson Sampaio de Melo, estando em curso ação anulatória do respectivo débito e este já depositado como garantia da instância, razão por que o Dr. Juiz, atendendo a requerimento do contribuinte, sus-  
tendeu a execução até o deslinde final da anulatória.

A União agravou-se dessa decisão, entendendo, em síntese, que o depósito não expressaria o valor atualizado do débito, fato que ensejaria o prosseguimento da execução. Aqui no Tribunal o agravo foi desprovido na egrégia 5ª Turma, por acórdão da lavra do Ministro Sebastião Reis, assim ementado:

«Processual Civil. Ação anulatória. Depósito. Execução Fiscal. Sobrestamento.

Proposta a execução fiscal após o ajuizamento da ação anulatória do débito e satisfeito o depósito da quantia então questionada, correta a decisão que determinou o sobrestamento do processo executivo.

«Improvimento do agravo.» (Fl. 47).

Após a rejeição de reiterados Embargos Declaratórios, manifestados a partir de fls. 49 até 63 (fls. 60 e 70), a União interpôs Recurso Extraordinário nos termos do art. 119, inciso III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 8º, 9º e 16, c/c o art. 38, todos da Lei nº 6.830/80, e maus tratos ao art. 151, II do CTN.

Isso porque, não cobrindo o depósito na anulatória o montante do débito executado, inexistiria a garantia, pois somente a integralidade do depósito, com juros, multa e demais acessórios, teria força para inibir a pretensão executória da Fazenda Nacional (fl. 76, itens 12/14).

A recorrente sustentou, ainda, a ocorrência do dissenso jurisprudencial, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendido, reiteradamente, que o depósito, de que trata o art. 38, Lei nº 6.830/80, não é requisito da ação anulatória (Cf. RE nº 105.552-9—SP, DJ, 30-8-85; RE nº 105.507s — SP, DJ, 21-6-85).

O recurso vem acompanhado da Arguição de Relevância da questão federal (fls. 78/79).

É de ver-se, porém, que é inadmissível, pois os fundamentos não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 325, incisos I a X do RISTF (Emenda nº 2/85).

Ante o exposto, determino o seu arquivamento.

Quanto à Arguição de Relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1987.

MINISTRO GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 105.704 — RJ  
Recurso Extraordinário  
(Registro nº 5.337.780)

Recorrentes: INPS e outros

Recorridos: Alcyr de Moraes e outros

Advogados: Drs. Regilene S. do Nascimento e outros e José Amar

DESPACHO

Alcyr de Moraes e outros, funcionários autárquicos aposentados, promoveram ação ordinária contra o INPS, IAPAS e INAMPS, objetivando a retificação de suas aposentadorias, a fim de lhes serem assegurados proventos mensais, correspondentes aos vencimentos dos cargos em comissão ou das funções gratificadas, exercidas por período superior a 10 anos.

A sentença que julgou procedente a ação foi confirmada pela 3ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro José Dantas, em acórdão, ementado, verbis:

«Administrativo. Funcionalismo Público.

Vantagens do art. 180 da Lei nº 1.711/52. Caso das Súmulas 179 — TFR e 154 — TCU, sobre não se exigir, para incorporação das vantagens, o exercício do cargo ou função de confiança ao se aposentar o servidor.» (Fl. 200).

O IAPAS manifestou Recurso Extraordinário, nos termos do art. 119, III, letra a, da Constituição Federal, sustentando que o aresto contrariou o art. 102, § 2º, da Carta Magna, segundo o qual «em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida».

Como a matéria constitucional foi devidamente prequestionada nos autos, o recurso tem cabimento, em princípio, com apoio no art. 325, I, do RISTF (ER 2/85).

Inexiste, ao meu ver, todavia, ofensa ao art. 102, § 2º, da CF, mas indiscutível harmonia entre esse texto e o art. 180, da Lei nº 1.711/52, pois o caso enquadra-se na Súmula nº 179, desta Corte, que dispõe:

«Para os efeitos do art. 180, alínea b da Lei nº 1.711/52, não é necessário que o servidor esteja no exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, ao aposentar-se.»

Assim já despachei antes, em outros Recursos Extraordinários sobre o mesmo tema (AMS nº 103.219 — BA), a saber:

«Portanto, tenho que a dificuldade a ser enfrentada, no presente caso, é aquela que diz respeito à proibição insita no art. 102, § 2º, da CF, segundo o

qual «em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade».

O aresto atacado, ao acolher a pretensão do autor, embasou-se nas seguintes considerações:

«A jurisprudência assente nesta Corte é a de que não se exige do funcionário que haja exercido função gratificada ou cargo em comissão por dez anos, consecutivos ou não, esteja nessa situação funcional por ocasião da inativação para obter a vantagem estatuida no art. 180 da Lei nº 1.711/52.

Com efeito, na Apelação Cível nº 71.709 — MG, o eminente Relator, Ministro Carlos Madeira, assim argumentou:

«A alegação de que a incorporação da gratificação de função ou do vencimento de cargo em comissão aos proventos do funcionário aposentado afronta o art. 102, § 2º da Constituição, está afastada pela própria Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, que adaptou a Lei nº 1.711/52 à nova Carta. A Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aliás, ampliou a aplicação das vantagens do art. 180 da Lei nº 1.711/52, confirmando sua harmonia com os preceitos da Constituição.

Lê-se nesse dispositivo que:

«Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária será aposentado:

a) com o vencimento do cargo em comissão ou gratificação da função respectiva que exerça ao se aposentar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os 5 (cinco) anos anteriores;

b) com idênticas vantagens desde que o exercício do cargo ou função de confiança haja compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.»

Entende o Juiz que na alínea *b* não se contém a exigência do funcionário estar no exercício da função ou do cargo em comissão ao se aposentar, prevista na alínea *a*.

A interpretação é correta e está autenticada pelo Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1957, que regulamentou a aplicação do art. 180 da Lei nº 1.711/52. Diz o § 2º do art. 1º deste diploma:

«Art. 1º .....

§ 2º. O funcionário fará jus à aposentadoria nas condições de que trata a alínea *b* deste artigo, mesmo que, ao ser aposentado, não se encontre no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.»

Inexiste, pois, inconstitucionalidade, mas harmonia do art. 180 da Lei nº 1.711/52, com o art. 102, § 2º, da CF.»

Vê-se que a questão foi decidida de acordo com a Súmula 179, deste Tribunal, que dispõe:

«Para os efeitos do art. 180, alínea *b*, da Lei nº 1.711/52, não é necessário que o servidor esteja no exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, ao aposentar-se.»

Assim, é de recusar-se razoabilidade à suscitada matéria constitucional, única posta em nível de transposição do referido veto regimental.»

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1987.

Ministro Gueiros Leite, Vice-Presidente.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.529 — RJ**

**Recurso Extraordinário**

**(Registro nº 8.612.480)**

Recorrente: José Carlos Carotta da Silva

Recorrido: Ministério Público Federal

Advogado: Dr. Voltaire Vaile Gaspar

**DESPACHO**

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Carlos Carotta da Silva, como incurso nas penas dos arts. 297, 299, 304 e 171, § 3º, do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na peça vestibular:

«O denunciado, encarregado pela firma «Comércio e Indústria Matex, Ltda.» para cuidar da documentação pertinente à importação do «batedor acabador, modelo SN-2» para firma «Indústria Irmãos Peixoto S.A.», falsificou e utilizou documento falso para obtenção de Guia de Importação expedida pela CACEX referente àquela máquina, marca «Ingolstadt», proibida de importação por ter similar em território nacional. Consta do presente inquérito que o Banco do Brasil, através do comunicado datado de 18-9-80 (fl. 4) encaminhou à Polícia Federal os docs. de 7 e segs. relativos à apuração da falsificação da Guia de Importação nº 01-70/17063, datada de 21-3-79, a qual foi entregue às Indústrias Irmãos Peixoto S.A., sediada na Praça Manoel Inácio Peixoto, 96-CEP 36.770, Cataguases (MG), pela Comércio e Indústria Matex Ltda., representante do fabricante e do exportador, que tratou de todo o trâmite para a obtenção da malsinada guia, assim como do processo junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI. Justificou o Banco do Brasil no referido expediente, que além da CACEX, que age por delegação do Governo Federal, há também o interesse na apuração do ilícito penal, que foi praticado contra a Fazenda Nacional, o Conselho de Desenvolvimento Industrial e o Banco do Brasil. Conforme o teor do documento antes referido, o projeto CDI/PEP 097/77, de interesse das Indústrias Irmãos Peixoto S.A., foi aprovado pelo CDI pelo Certificado nº 6.280, de 13 de setembro de 1978. Mencionado projeto teve um conjunto de batedor marca «Ingolstadt», modelo SM-2, no valor de US\$ 89.745,00, excluído, para efeito de benefícios fiscais da relação de equipamentos a importar, em razão do Parecer CACEX/DIVIN/NVIEV/77-14272, de 5-7-77, atestando a existência da produção nacional. Finalmente, em 23-3-79, foi encaminhado pelo denunciado, representante da firma, ao grupo Setorial VI, fotocópia da GI nº

01.79/17.063, referente ao conjunto em apreço, falso, com o carimbo da CA-CEX de «Não existência de similar nacional». Esta G.I. foi visada em 27-3-79.» (Fls. 2/3).

A decisão de primeiro grau, após a análise dos fatos, entendeu comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos e condenou o réu à pena de um ano e oito meses de reclusão, bem como a 60 dias-multa, na base mínima, sem suspensão condicional da pena.

Dessa decisão apelou José Carlos Carotta da Silva, sem contudo declarar seu desejo de arrazoar na superior instância.

A 2ª Turma deste Tribunal, Relator Ministro William Patterson, negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

«Processual Penal e Penal. Apelação. Razões na Instância Superior. Pedido. Estelionato. Comprovação.

A teor do § 4º, do art. 600, do CPP, o desejo de apresentar razões de apelação na instância superior deve constar da petição ou termo do próprio recurso, sob pena de perda dessa oportunidade.

Estelionato comprovado, posto que indúvidas a autoria e materialidade do crime capitulado no art. 171, do CP, configurado este na falsificação e uso de guia de importação.

Sentença confirmada.» (Fl. 289).

Daí o Recurso Extraordinário do réu, nos termos do art. 119, III, letras *a* e *d* da CF, sob o fundamento de negativa de vigência do art. 153, § 11, da Lei Maior e dissenso com o acórdão que indica.

Argúi, ainda, relevância da questão federal.

Em suas razões, o recorrente, embora referindo-se ao § 11, do artigo 153, da CF, que não tem pertinência com a matéria tratada nos autos, alega cerceamento do direito de defesa, sendo invocável, assim, a Súmula 284 — STF. De toda maneira, a alegada ofensa a dispositivo constitucional se ressentido do requisito imprescindível do prequestionamento a que se refere a Súmula 282, da Suprema Corte, nem embargos declaratórios foram opostos para suprir tal deficiência.

No que concerne à divergência jurisprudencial, o aresto indicado como paradigma não atende aos requisitos do art. 322, do RISTF, e da Súmula 291, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Isto posto, não admito o recurso.

Quanto à Arguição de Relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela ER nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1987.

MINISTRO GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.



**RECURSO ORDINÁRIO Nº 9.225 — RS**

**Recurso Extraordinário**

**(Registro nº 6.860.176)**

Recorrentes: Lúcia Regina Amaral Blanck e outros

Recorrida: União Federal

Advogado: Dr. Júlio César Alves Rodrigues

**DESPACHO**

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por Lúcia Regina Amaral Blank e outros contra o Ministério da Saúde — Delegacia Regional — RS, objetivando reajuste semestral previsto na Lei nº 6.708/79, diferenças salariais supervenientes, com juros e correção monetária.

O ilustre Juiz a quo julgou improcedente a reclamatória (fls. 133/135).

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso ordinário para esta Corte, decidido por despacho do Relator Min. Nilson Naves, nos seguintes termos:

«Ao caso destes autos aplica-se a Súmula 205/TFR: «O reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho». Por isso, nego seguimento ao recurso ordinário, à vista dos artigos 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79, e 33, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.» (Fl. 151).

Os reclamantes recorrem extraordinariamente, com base no art. 119, III, letras a, c e d da CF, valendo-se dos fundamentos de mérito da causa, sem, contudo, iterar a instância pela interposição de agravo regimental, cabível na espécie.

Por isso, fazendo-se desnecessário o exame da argumentação expendida às fls. 153/159 — que cogita da inconstitucionalidade do artigo 20, Lei nº 6.708/79, em face dos arts. 153, § 3º, e 165, III e XVII, CF — é de aplicar-se ao caso a Súmula 281, do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1987.

MINISTRO GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

